www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/1tyetw94

Multiparentalidade e sucessão legítima: a divisão da herança entre múltiplos ascendentes de primeiro grau.

Multiparenthood and intestate succession: estate division among multiple first-degree ascendants.

Beatriz Sousa Silva[1]
Orientadora: Profa. Esp. Etenar Rodrigues da Silva[2]

RESUMO

O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 622 da Repercussão Geral, admitiu a coexistência de vínculos de filiação biológica e socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos próprios, inclusive os sucessórios. O Código Civil de 2002, entretanto, permaneceu estruturado em uma lógica biparental: o art. 1.836, § 2º, determina que, havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança destinada aos ascendentes seja dividida em duas metades, uma para a linha paterna e outra para a linha materna. Diante disso, o estudo investiga como interpretar esse dispositivo para definir os quinhões quando a pessoa falecida deixa três ou mais ascendentes de primeiro grau juridicamente reconhecidos, sem descendentes, cônjuge ou companheiro sobrevivente. O objetivo geral consiste em analisar o instituto da multiparentalidade e seus reflexos no Direito das Sucessões, comparando as

[1] Graduanda do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade dos Carajás. E-mail: beatrizsousasilva019@gmail.com

[2] Mestranda em Inclusão Social pelo Programa de Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia (PDTSA); especialista, lato sensu, em Direitos Humanos pela UNIFESSPA; advogada inscrita na OAB/PA sob o nº 20886; Professora de Direito Civil e Direito Processual Civil na faculdade de Direito do Grupo Educacional Carajás em Marabá-Pará. Lattes: https://lattes.cnpq.br/7046710688351516; ORCID: https://orcid.org/0009-0006-5711-3200; e-mail: etenar@unifesspa.edu.br.

interpretações propostas para a divisão da herança entre múltiplos ascendentes de primeiro grau.A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com procedimentos bibliográficos e documentais, abrangendo doutrina, legislação, enunciados do Conselho da Justiça Federal, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e o Projeto de Lei nº 4/2025, além da aplicação das correntes doutrinárias a um caso hipotético. Os resultados demonstram que a leitura literal do dispositivo atribui à mãe metade da herança e a cada um dos pais apenas um quarto, produzindo tratamento desigual entre genitores de mesmo grau, enquanto a divisão igualitária, amparada pelo Enunciado 642 e acolhida pela proposta de reforma do Código Civil, assegura a cada um a mesma fração. Verificou-se, ainda, a inexistência de julgados que enfrentem especificamente a matéria. Conclui-se que a divisão igualitária é a interpretação mais compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade e com a inexistência de hierarquia entre os vínculos de filiação, permanecendo relevante enquanto não houver alteração legislativa, uma vez que a sucessão é regida pela lei vigente ao tempo de sua abertura.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Sucessão legítima. Ascendentes. Quinhão hereditário. Igualdade.

ABSTRACT

The recognition of multiparentality by the Brazilian Federal Supreme Court, in the judgment of General Repercussion Theme 622, admitted the coexistence of biological and socio-affective parent-child bonds, with all their legal effects, including those related to succession. The 2002 Civil Code, however, remained structured on a biparental logic: article 1,836, paragraph 2, provides that, when ascendants are of the same degree but belong to different lines, the inheritance is divided into two halves, one for the paternal line and the other for the maternal line. In this context, the study investigates how this provision should be interpreted to define the hereditary shares when the deceased leaves three or more legally recognized first-degree ascendants, without descendants, spouse or surviving partner. The general objective is to analyze multiparentality and its effects on Succession Law, comparing the interpretations proposed for dividing the inheritance among multiple first-degree ascendants. The research adopts a qualitative approach and the deductive method, with bibliographic and documentary procedures covering legal scholarship,

legislation, statements of the Council of Federal Justice, decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, and Bill No. 4/2025, in addition to applying the doctrinal positions to a hypothetical case. The results show that the literal reading of the provision grants the mother half of the inheritance and each father only one quarter, producing unequal treatment among parents of the same degree, whereas equal division, supported by Statement 642 and adopted by the Civil Code reform bill, ensures each parent the same share. No court decisions specifically addressing the matter were found. It is concluded that equal division is the interpretation most compatible with the principles of human dignity, equality and affectivity and with the absence of hierarchy between parent-child bonds, remaining relevant while no legislative change occurs, since succession is governed by the law in force when it opens.

Keywords: Multiparentality. Intestate succession. Ascendants. Hereditary share. Equality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As transformações sociais e culturais contribuíram para a ampliação do conceito de família, reconhecendo não apenas os vínculos biológicos, mas também aqueles construídos por meio do afeto, do cuidado e da convivência. Nesse contexto, destaca-se a socioafetividade, caracterizada pelo reconhecimento jurídico de relações parentais estabelecidas independentemente de laços genéticos. Associada a ela, a multiparentalidade permite a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, reconhecendo a pluralidade das relações familiares na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (Tema 622), consolidou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Com isso, tornou-se possível a coexistência de vínculos paterno-filiais biológicos e socioafetivos, com efeitos jurídicos plenos, inclusive no campo sucessório (Brasil, 2016).

Delimita-se o presente estudo à análise dos reflexos do reconhecimento da multiparentalidade no Direito das Sucessões, especialmente na sucessão legítima, uma vez que a existência de múltiplos vínculos parentais pode influenciar a definição dos sucessores e de seus quinhões hereditários. Diante da existência de mais de dois pais e/

ou mães, o problema central da pesquisa consiste em saber como interpretar o art. 1.836, § 2º, do Código Civil para definir os quinhões quando a pessoa falecida deixa três ou mais ascendentes de primeiro grau juridicamente reconhecidos, sem descendentes, cônjuge ou companheiro sobrevivente. A ausência de regra expressa para essa hipótese gera insegurança jurídica acerca da sucessão hereditária em favor dos ascendentes, especialmente quanto à divisão da herança entre eles.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às novas realidades familiares. Sob o aspecto social, a relevância do estudo reside no fato de que o afeto e a convivência representam a efetivação de princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade entre os filhos e da afetividade, de modo que negar ou negligenciar os direitos decorrentes dessas relações violaria tais princípios. No âmbito jurídico, contudo, o reconhecimento da multiparentalidade no Direito das Famílias não foi acompanhado de regulamentação correspondente no Direito das Sucessões: o Código Civil de 2002 permanece estruturado em uma lógica biparental, pois o art. 1.836, § 2º, prevê a divisão da herança apenas entre as linhas paterna e materna.

O objetivo geral consiste em analisar o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos no Direito das Sucessões, comparando as interpretações propostas para a divisão da herança entre múltiplos ascendentes de primeiro grau e examinando seus fundamentos e efeitos sobre os quinhões. Como objetivos específicos, busca-se: delimitar o conceito de multiparentalidade a partir da perspectiva da filiação, compreendendo que a família multiparental não constitui apenas um vínculo afetivo, mas um instituto dotado de consequências jurídicas e patrimoniais, à luz do alcance do Tema 622; examinar as regras da sucessão legítima dos ascendentes e distinguir legítima de quinhão; e comparar, em um caso hipotético, a divisão por linhas e a divisão igualitária entre os ascendentes de mesmo grau.

Para tanto, a pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com base em revisão bibliográfica da doutrina de Direito Civil e em análise documental da legislação, dos enunciados do Conselho da Justiça Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Utiliza-se, ainda, a análise comparativa, por meio da aplicação das interpretações existentes a uma situação hipotética, a fim de identificar a solução mais equitativa para a partilha. Como principais

resultados, constatou-se que a leitura literal do art. 1.836, § 2º, gera desigualdade entre genitores de mesmo grau, que não há julgados que enfrentem especificamente a matéria e que a divisão igualitária, prevista no Enunciado 642 e acolhida pelo Projeto de Lei nº 4/2025, é a interpretação mais compatível com a Constituição Federal.

Busca-se, assim, oferecer uma contribuição teórica para a compreensão de mecanismos capazes de garantir a justiça distributiva e a proteção patrimonial dos herdeiros em cenários de multiparentalidade. Este artigo integra o Trabalho de Conclusão de Curso e foi submetido à Editora e Revista ft, para avaliação e possível publicação.

Além desta introdução, o artigo está organizado em quatro seções. A segunda apresenta a fundamentação teórica, com os principais conceitos relacionados ao tema; a terceira descreve os procedimentos metodológicos; a quarta apresenta e discute os resultados; e a última traz as considerações finais, com as principais conclusões do estudo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os fundamentos da multiparentalidade

A família, segundo Gonçalves (2018, p. 18), é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, merecendo, assim, ampla proteção estatal. O evoluir da sociedade levou a uma verdadeira transformação da família, que passou a ser referida no plural: famílias.

Com a evolução da sociedade, o filho passou a ser reconhecido como sujeito de direitos. A filiação também se reestruturou, uma vez que está diretamente ligada à formação da família, que vem se transformando rapidamente na sociedade atual. Como essas transformações refletem diretamente no Direito, merecem a atenção de juristas e legisladores.

Nessa mesma perspectiva, a filiação foi alvo de profunda mudança. O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. De um lado, existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro, há uma verdade que não

pode mais ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou da maternidade (Dias; Oppermann, 2015).

A multiparentalidade, conforme leciona Tartuce (2018), pode ser compreendida como a possibilidade de reconhecimento jurídico concomitante de vínculos de filiação biológica e socioafetiva, permitindo que mais de uma pessoa figure legalmente como pai ou mãe de um mesmo indivíduo. Essa compreensão fundamenta-se na valorização da afetividade no Direito de Família e no reconhecimento de que a parentalidade não se limita aos laços consanguíneos, admitindo a coexistência de diferentes vínculos parentais, com os respectivos efeitos jurídicos.

Um exemplo bastante comum de multiparentalidade, conforme apontam Teixeira e Rodrigues (2015, p. 16), é o existente nas famílias recompostas, originadas do casamento ou da união estável de um casal em que um dos seus componentes, ou ambos, trazem filhos de uma união anterior para a nova composição familiar.

O art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou de outra origem, e, na expressão “outra origem”, está incluído o parentesco socioafetivo. O Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil dispõe nesse sentido:

> Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (Conselho da Justiça Federal, 2002).

À vista disso, as famílias socioafetivas constituem uma modalidade familiar comum, antiga e plenamente reconhecida pelo ordenamento jurídico. A mudança principal se deu no centro da tutela constitucional, que passou do casamento para as relações familiares dele decorrentes, mas não unicamente dele, sendo conferida igual proteção às entidades familiares fundadas e não fundadas no casamento. Assim, foi garantida a proteção de diversas formações familiares já existentes, mas não reconhecidas como tal, dando início a uma nova era do Direito das Famílias, conhecida como “família constitucional”, pautada nos princípios da solidariedade, da liberdade, da igualdade e da dignidade (Tepedino; Teixeira, 2020).

Portanto, a multiparentalidade representa uma evolução do Direito diante das

transformações da sociedade e das novas formas de constituição familiar. Seu reconhecimento jurídico é essencial para promover justiça e igualdade nas relações familiares, valorizando o afeto, a convivência e o cuidado como elementos fundamentais para o estabelecimento dos vínculos de filiação.

Princípios constitucionais que norteiam o reconhecimento da multiparentalidade no Direito de Família

O princípio da dignidade da pessoa humana é primordial, pois dele derivam os demais princípios do ordenamento jurídico. Por isso, pode ser chamado de “princípio supremo da Constituição Federal”, como ressaltam Lima Júnior e Fermentão:

> A dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da Constituição Federal, servindo como base para todo o ordenamento jurídico. O respeito à dignidade foi transformado em princípio pelo poder constituinte, na Constituição Federal de 1988, sendo considerado o princípio que rege todos os demais princípios e, ao mesmo tempo, é inerente à vida humana (Lima Júnior; Fermentão, 2012, p. 135).

No âmbito do Direito das Famílias, esse princípio contribui para a compreensão da família como espaço de desenvolvimento da personalidade, de construção da identidade e de proteção dos vínculos afetivos e jurídicos que integram a trajetória de cada indivíduo.

Nesse contexto, a multiparentalidade representa uma manifestação da pluralidade das relações familiares, na medida em que admite o reconhecimento concomitante de mais de um vínculo parental, sem que a existência de uma filiação necessariamente exclua outra. Essa compreensão encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 da Repercussão Geral, segundo a qual a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

A análise desse princípio permite investigar em que medida o reconhecimento jurídico dos múltiplos vínculos parentais repercute na sucessão legítima e na proteção dos direitos hereditários. Ao mesmo tempo, evidencia a necessidade de examinar os desafios interpretativos relacionados à aplicação das normas sucessórias às famílias multiparentais, especialmente quanto à identificação dos herdeiros e à distribuição do patrimônio.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana constitui um importante parâmetro

constitucional para a análise proposta, sem afastar a necessidade de compatibilizar a proteção dos vínculos familiares com as disposições legais aplicáveis e com as exigências de segurança jurídica.

Já o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), impõe o melhor interesse do menor como critério decisivo em todas as decisões que o envolvam. Tal princípio atua como uma lente normativa que direciona a interpretação e a aplicação das normas jurídicas para garantir que os interesses e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes sejam preservados e priorizados, evitando-se que questões patrimoniais ou conflitos familiares prejudiquem seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990). Quando aplicada ao contexto da multiparentalidade, essa proteção reforça a necessidade de reconhecer e preservar os vínculos socioafetivos, independentemente da origem biológica, pois é justamente nesses laços que muitas crianças encontram segurança, afeto e estabilidade emocional.

Conforme preceitua Dias (2015, p. 49-50), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente surge como um dever jurídico imposto à família, à sociedade e ao Estado, que deve ser observado tanto na elaboração quanto na efetivação dos direitos do menor, a fim de que sua incapacidade seja suprida. Essa orientação normativa exige que o direito sucessório seja sensível à realidade multifacetada das famílias contemporâneas, em que a multiparentalidade se apresenta como um fenômeno social e jurídico que desafia o modelo tradicional.

Por sua vez, o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe distinções discriminatórias relacionadas à origem da filiação. Esse princípio possui especial relevância para a análise dos efeitos sucessórios da multiparentalidade, uma vez que o reconhecimento jurídico dos vínculos parentais produz consequências que ultrapassam a esfera pessoal e alcançam os direitos patrimoniais.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 admite a coexistência da paternidade socioafetiva e do vínculo de filiação biológica, com os efeitos jurídicos próprios. A partir desse precedente, torna-se relevante investigar as repercussões do reconhecimento da multiparentalidade sobre a sucessão legítima e a proteção dos direitos hereditários, observadas as normas constitucionais e civis aplicáveis (Brasil, 2016).

Assim, os princípios do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos contribuem para a compreensão jurídica do tema sob perspectivas complementares. Enquanto o primeiro orienta a proteção integral nas relações familiares que envolvem crianças e adolescentes, o segundo oferece fundamento para o exame da igualdade de tratamento entre os filhos e de seus direitos sucessórios, suscitando questões interpretativas relacionadas à aplicação das regras de sucessão às configurações familiares atuais.

A afetividade, por sua vez, é um dos princípios do Direito de Família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e presente em diversas outras regras do ordenamento (Calderón, 2020). Esse princípio influenciou a previsão da parentalidade socioafetiva no art. 1.593 do Código Civil de 2002, que estabelece o parentesco como natural, quando decorrente da consanguinidade, e como civil, quando resultante de outra origem.

Diante do exposto, percebe-se que o princípio da afetividade desempenha papel fundamental na configuração das relações familiares contemporâneas, uma vez que permite o reconhecimento jurídico de vínculos parentais constituídos para além dos laços biológicos. Dessa forma, a parentalidade socioafetiva representa a valorização dos laços de afeto, cuidado e convivência, reafirmando que a constituição da família não se limita à origem genética, mas também se fundamenta nas relações afetivas efetivamente estabelecidas.

Análise do Tema 622 da Repercussão Geral (RE 898.060/SC)

No âmbito do Direito Civil e Constitucional, o debate sobre a prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 622 da Repercussão Geral (RE 898.060/SC). Ao fixar a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, a Corte deu concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa decisão rompeu com a hierarquia tradicional entre os vínculos genéticos e afetivos, consolidando a possibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2016).

A ação originária consistia em investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil e fixação de alimentos. Embora estivesse comprovado o vínculo socioafetivo entre a autora e seu pai registral, o pedido principal buscava o reconhecimento da paternidade biológica, com a consequente alteração do assento de nascimento e a fixação de alimentos.

Após a confirmação da paternidade biológica por exame de DNA, a sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando a substituição do pai socioafetivo pelo genitor biológico no registro civil, conforme requerido pela autora.

Inconformado, o genitor biológico interpôs recurso ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reformou a sentença, por maioria, entendendo que a paternidade socioafetiva já consolidada impedia o reconhecimento da filiação biológica. Admitiu-se, contudo, apenas a declaração da ascendência genética, sem os direitos e deveres decorrentes da relação paterno-filial.

Posteriormente, em razão do voto divergente, foram opostos embargos infringentes, que foram providos, restabelecendo integralmente a sentença de primeiro grau. Na sequência, o genitor biológico interpôs Recurso Extraordinário, admitido como paradigma do Tema 622 da Repercussão Geral, que passou a discutir a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

Ao final, assegurou-se ao indivíduo o direito de ter ambos os vínculos reconhecidos simultaneamente em seu registro civil, com a produção de efeitos jurídicos plenos para ambas as linhagens, inclusive no que se refere aos deveres de assistência e aos direitos sucessórios.

Contudo, a decisão do STF não determinou como se dariam os efeitos jurídicos gerados para os envolvidos em um arranjo familiar multiparental. Além disso, há uma lacuna legislativa no que concerne à multiparentalidade, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio foi construído sob a ótica da biparentalidade. Desse modo, a definição das particularidades dos efeitos jurídicos da multiparentalidade ficou sob a responsabilidade da doutrina e da jurisprudência (Brasil, 2016).

Ao se analisarem os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre questões envolvendo a multiparentalidade e a sucessão de filhos com vínculos multiparentais, verifica-se que a jurisprudência tem aplicado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral.

A Quarta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, ao julgar o Recurso Especial nº 1.487.596/MG, deu provimento ao recurso para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, embora tivesse reconhecido a paternidade socioafetiva, determinou que esse vínculo de filiação não geraria efeitos jurídicos patrimoniais, apenas existenciais. A decisão representa um importante avanço na consolidação dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, especialmente no âmbito do direito sucessório. Segue a ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade (Brasil, 2021).

A controvérsia envolvia o reconhecimento da paternidade socioafetiva entre uma enteada e seu padrasto, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitido a inclusão do vínculo no registro civil, mas afastado seus efeitos patrimoniais e sucessórios. Ao reformar esse entendimento, o STJ considerou que a restrição imposta à filha socioafetiva violava o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como o art. 1.596 do Código Civil e o art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, o Tribunal consolidou o entendimento de que o reconhecimento da multiparentalidade deve assegurar a integralidade dos efeitos jurídicos decorrentes da filiação, não sendo admissível reconhecer a existência de um vínculo paterno-filial e, simultaneamente, restringir os direitos dele provenientes. No campo sucessório, esse

posicionamento significa que os filhos socioafetivos devem receber o mesmo tratamento conferido aos filhos biológicos, não podendo sofrer qualquer distinção em razão da origem de sua filiação.

Os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório dos ascendentes

A multiparentalidade amplia o conceito tradicional de família, até pouco tempo centrado exclusivamente na filiação biológica, para um modelo que reconhece os vínculos socioafetivos como igualmente legítimos para fins sucessórios. Diante disso, o direito sucessório enfrenta o desafio de incorporar esses vínculos, quando reconhecidos juridicamente, a um sistema normativo ainda pautado em estruturas convencionais, o que pode gerar conflitos interpretativos e dificuldades práticas na fase de partilha.

No que se refere à sucessão pelos descendentes, não há grandes entraves, pois o entendimento é de que o filho herdará de todos os pais e mães que tiver. Assim, a participação eventual do descendente em mais de duas sucessões não constitui óbice legal à delação, ou seja, ele participará da sucessão de todos os seus ascendentes, independentemente da estrutura familiar em que esteja inserido (Tepedino; Nevares; Meireles, 2021, p. 132).

Por isso, a grande discussão se dá em relação às consequências práticas da multiparentalidade na partilha de bens entre os ascendentes, bem como à adaptação das práticas jurídicas às mudanças sociais, de modo a garantir a equidade e preservar a dignidade de todos os envolvidos.

Nesse sentido, a sucessão legítima representa a modalidade de transmissão hereditária que decorre diretamente da lei, aplicada quando inexiste testamento válido que disponha sobre a totalidade dos bens ou nas demais hipóteses previstas no ordenamento jurídico. No Direito brasileiro, a ordem de vocação hereditária encontra-se estabelecida no art. 1.829 do Código Civil, que determina a sequência dos herdeiros chamados à sucessão (Brasil, 2002, art. 1.829).

O art. 1.836 do Código Civil disciplina a sucessão dos ascendentes e estabelece que, na falta de descendentes, estes são chamados à sucessão, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. O § 1º determina que os ascendentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, sem distinção de linhas, e o § 2º estabelece que,

havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança será dividida em duas metades, uma destinada aos ascendentes da linha paterna e outra aos da linha materna (Brasil, 2002, art. 1.836). A controvérsia examinada nesta pesquisa reside na interpretação desse § 2º diante da multiparentalidade.

Outro aspecto relevante é a disposição do art. 1.852 do Código Civil, segundo a qual não existe direito de representação na linha ascendente. Dessa forma, diferentemente do que ocorre na linha descendente, um ascendente de grau mais remoto não sucede representando aquele que faleceu anteriormente, embora possa ser chamado à sucessão quando observada a ordem legal de vocação hereditária (Brasil, 2002, art. 1.852).

No que diz respeito à proteção sucessória, os arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil estabelecem que os ascendentes integram a categoria dos herdeiros necessários, aos quais pertence, de pleno direito, a metade dos bens da herança, denominada legítima (Brasil, 2002). Trata-se da porção indisponível do patrimônio, que não pode ser afastada por testamento (Diniz, 2018, p. 125). Distinto é o quinhão hereditário, que corresponde à parcela do patrimônio atribuída individualmente a cada herdeiro (Diniz, 2018, p. 488). No recorte desta pesquisa, em que não há testamento, os ascendentes recebem a totalidade da herança: a condição de herdeiros necessários apenas assegura que não sejam excluídos da sucessão, e a controvérsia está no quinhão que cabe a cada um.

A discussão sucessória diz respeito, portanto, ao quinhão de cada ascendente na herança deixada pelo filho que falece sem descendentes. Nesse sentido, questiona Cassettari:

> [...] se o filho falecer antes dos pais, sem deixar descendentes, seu patrimônio será destinado aos ascendentes, consoante a regra do art. 1836 do CC, que estabelece aos ascendentes da linha paterna a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna, ou seja, o pai recebe a metade dos bens, e a mãe, a outra metade, mas agora, com a multiparentalidade, poderia a mãe receber a metade e cada pai receber um quarto da herança? Ou será que o correto seria dividir a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição da mãe (ou vice-versa)? (Cassettari, 2017, p. 264).

Por ser um dispositivo anterior ao reconhecimento da multiparentalidade, o art. 1.836, § 2º, foi redigido com base apenas no modelo familiar composto por um único pai e uma única mãe. Para esses casos, a leitura do parágrafo, associada ao seu caput, não deixa margem a dúvidas: havendo somente ascendentes de primeiro grau, sem cônjuge, a mãe do falecido receberia 50% (cinquenta por cento) da herança e o pai, os demais

50% (cinquenta por cento).

Assim, nas famílias constituídas por apenas dois vínculos parentais, não há dúvidas quanto à parcela da herança legalmente destinada aos ascendentes, pois o § 2º do artigo estabelece que, independentemente do montante da herança, a divisão deverá ocorrer de forma igualitária, cabendo metade aos ascendentes da linha paterna e a outra metade aos da linha materna (Brasil, 2002, art. 1.836, § 2º).

Entretanto, nas situações que envolvem a multiparentalidade, a interpretação e a aplicação do dispositivo tornam-se mais complexas e são objeto de divergência doutrinária. Isso ocorre porque, com o reconhecimento da pluripaternidade ou da plurimaternidade, o indivíduo passa a ter, no mínimo, três vínculos parentais de primeiro grau, enquanto o § 2º do art. 1.836 do Código Civil prevê a divisão da herança considerando apenas duas linhas: a paterna e a materna.

Diante desse cenário, emerge a discussão acerca da forma como deve ocorrer a divisão da herança entre os ascendentes de primeiro grau nas famílias multiparentais. Questiona-se qual critério deve ser adotado para a distribuição do patrimônio hereditário: se a divisão deve observar a distinção entre as linhas paterna e materna, destinando-se metade da herança às figuras paternas e a outra metade às figuras maternas, ou se todos os genitores devem receber quinhões iguais.

De um lado, há doutrinadores que defendem a manutenção da divisão da herança entre as linhas materna e paterna, conforme dispõe o Código Civil, destinando-se metade do patrimônio a cada uma, com fundamento no princípio constitucional da legalidade. Segundo essa corrente, caso exista mais de um representante da linha materna ou paterna, a metade correspondente deverá ser partilhada igualmente entre eles. Nesse sentido, Carvalho e Coelho (2017, p. 22) afirmam:

> Sob nosso ponto de vista, *de lege lata*, a solução na norma cogente contida no citado art. 1.836 do CC atual (que é tradição no nosso direito sucessório), não pode ser desconsiderada, disciplinando (ao menos por enquanto) a indagação, tendo em vista ainda a incidência da cláusula pétrea exsurgida do inciso II do art. 5º da CRFB: 'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (princípio da legalidade); assim, s.m.j., **em existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores, só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido** (art. 227, § 6º, da CRFB) (grifo nosso).

Em contrapartida, há quem sustente que a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais e mães. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil:

> Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (Conselho da Justiça Federal, 2018).

Assim, havendo um pai socioafetivo, um pai biológico e uma mãe, cada um teria direito a 1/3 (um terço) da herança. Na mesma linha de raciocínio, Schreiber e Lustosa (2016, p. 862) defendem a divisão igualitária, buscando garantir a plena igualdade sucessória entre todos os genitores. Para os autores, havendo, por exemplo, dois pais e uma mãe, a herança deve ser repartida em três partes iguais, de modo que cada genitor receba 1/3 (um terço), independentemente da linha em que esteja inserido.

Essa interpretação busca assegurar a igualdade de direitos sucessórios entre todos os genitores, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Segundo essa corrente, todos os pais e mães devem ser reconhecidos de maneira equivalente no âmbito sucessório, garantindo-se a cada um a mesma proporção na partilha da herança.

METODOLOGIA

Esta pesquisa possui abordagem qualitativa, uma vez que privilegia a interpretação e a análise crítica de textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, sem recorrer a dados estatísticos. Quanto aos objetivos, classifica-se como exploratória e descritiva (Gil, 2017): exploratória por tratar de tema ainda pouco enfrentado pelos tribunais, e descritiva por expor e comparar as interpretações existentes sobre a divisão da herança entre múltiplos ascendentes. Adotou-se o método dedutivo, partindo das normas constitucionais e civis e dos princípios do Direito de Família para sua aplicação ao problema específico da sucessão dos ascendentes em famílias multiparentais.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, conforme a classificação de Gil (2017). A pesquisa bibliográfica compreendeu obras doutrinárias de Direito de Família e das Sucessões, artigos científicos e dissertações, com destaque para Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves,

Flávio Tartuce, Gustavo Tepedino, Anderson Schreiber, Christiano Cassettari, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Daniela Rocegalli Rebelato. A pesquisa documental abrangeu a Constituição Federal de 1988, em especial o art. 5º, caput, e o art. 227, § 6º; o Estatuto da Criança e do Adolescente; o Código Civil de 2002, em especial os arts. 1.593, 1.787, 1.829, 1.836, 1.845, 1.846 e 1.852; os Enunciados nº 103 e nº 642 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal; o Projeto de Lei nº 4/2025, que trata da atualização do Código Civil; e as decisões do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622) e do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.487.596/MG.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada em novembro de 2026, nos portais de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça, entre eles o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, abrangendo decisões proferidas a partir de 2016, ano do julgamento do Tema 622. Utilizou-se o descritor “multiparentalidade”, combinado com os termos “herança”, “sucessão”, “ascendente” e “partilha”, além das expressões “Enunciado 642” e “art. 1.836”. Os julgados localizados foram classificados em dois grupos: decisões sobre o reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos gerais; e decisões que enfrentam a divisão da herança entre ascendentes em famílias multiparentais. Apenas o segundo grupo foi considerado diretamente pertinente ao problema de pesquisa, e o resultado dessa busca é apresentado na seção de resultados e discussões.

Para atingir o primeiro objetivo específico, delimitar o conceito de multiparentalidade a partir da perspectiva da filiação e o alcance do Tema 622, foram analisados a doutrina sobre filiação socioafetiva e multiparentalidade e o inteiro teor do RE 898.060/SC, com atenção à tese fixada e ao fundamento da inexistência de hierarquia entre os vínculos biológico e socioafetivo. Para o segundo, examinar as regras da sucessão legítima dos ascendentes e distinguir legítima de quinhão, foram estudados os dispositivos do Código Civil e a doutrina do Direito das Sucessões, identificando-se as duas correntes doutrinárias sobre a partilha entre os ascendentes e os argumentos que sustentam cada uma.

Para o terceiro objetivo, comparar a divisão por linhas e a divisão igualitária entre ascendentes de mesmo grau, recorreu-se à análise comparativa, por meio da elaboração de um caso hipotético de pessoa falecida sem descendentes, cônjuge ou companheiro,

que deixou três ascendentes de primeiro grau (mãe, pai biológico e pai socioafetivo) e patrimônio de R$ 300.000,00. Sobre esse caso, foram aplicados os critérios defendidos por cada corrente doutrinária, e os resultados foram organizados em tabelas, complementadas por variações na composição dos ascendentes. A partir dessa aplicação, foram examinados os resultados patrimoniais, os fundamentos jurídicos de cada interpretação e sua compatibilidade com as normas sucessórias e com os princípios constitucionais pertinentes.

O recorte da pesquisa limitou-se aos ascendentes de primeiro grau, na ausência de descendentes, cônjuge ou companheiro sobrevivente. Ficaram excluídas, portanto, a concorrência sucessória com o cônjuge ou companheiro e a sucessão de ascendentes de segundo grau, que podem ser objeto de estudos futuros.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para ilustrar as interpretações discutidas na fundamentação teórica, utiliza-se o seguinte caso hipotético: João faleceu sem deixar filhos, cônjuge ou companheiro, mas deixou patrimônio de R$ 300.000,00. Em vida, teve sua filiação reconhecida em relação a três genitores: Maria, mãe biológica; Pedro, pai biológico; e Carlos, pai socioafetivo. Os três são ascendentes de primeiro grau e possuem igualdade jurídica na condição de pais.

Caso hipotético 1: divisão por linhas materna e paterna

Aplicando-se literalmente a regra do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, Maria, única integrante da linha materna, receberia metade do patrimônio, enquanto Pedro e Carlos, integrantes da linha paterna, dividiriam a outra metade. A Tabela 1 apresenta o resultado dessa interpretação.

Tabela 1 – Divisão da herança de João por linhas (leitura literal do art. 1.836, § 2º)

Herdeiro	**Percentual**	**Valor (R$)**
Maria (mãe)	50%	150.000,00
Pedro (pai biológico)	25%	75.000,00
Carlos (pai socioafetivo)	25%	75.000,00
Total	**100%**	**300.000,00**

Fonte: elaborada pela autora (2026).

A Tabela 1 demonstra o resultado da interpretação literal do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, defendida por Carvalho e Coelho (2017). Mantida a divisão por linhas, Maria recebe 50% da herança (R$ 150.000,00), enquanto Pedro e Carlos recebem 25% cada um (R$ 75.000,00). Essa corrente tem fundamento no princípio da legalidade e na segurança jurídica, pois aplica a regra tal como está escrita, até que haja alteração legislativa. Contudo, o resultado produz tratamento desigual entre ascendentes que ocupam o mesmo grau de parentesco: a mãe recebe o dobro do quinhão de cada pai, embora o STF, no Tema 622, tenha afirmado a inexistência de hierarquia entre os vínculos biológico e socioafetivo, e o STJ, no REsp 1.487.596/MG, tenha reconhecido a equivalência entre eles. Assim, a posição de cada genitor na linha, e não a natureza do seu vínculo, passa a definir o valor que recebe.

De fato, a sucessão por linhas foi concebida sem a perspectiva de que essas linhas pudessem ser multiplicadas, o que preservava a igualdade entre os ascendentes. Com a possibilidade de pluralidade de vínculos, contudo, chega-se a uma situação anômala, para a qual a legislação não oferece resposta, o que pode gerar desigualdade no recebimento da herança (Rebelato, 2022, p. 116).

Caso hipotético 2: divisão igualitária entre os ascendentes

Na segunda interpretação, a herança é dividida igualmente entre os três genitores, considerando a igualdade jurídica dos vínculos de filiação, ou, nos termos do Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil, em tantas linhas quantos forem os genitores (Conselho da Justiça Federal, 2018). No exemplo de João, seriam três linhas parentais, cada uma recebendo um terço da herança, conforme a Tabela 2.

Tabela 2 – Divisão igualitária da herança de João entre os três ascendentes

Herdeiro	**Percentual**	**Valor (R$)**
Maria (mãe)	33,33%	100.000,00
Pedro (pai biológico)	33,33%	100.000,00
Carlos (pai socioafetivo)	33,33%	100.000,00
Total	**100%**	**300.000,00**

Fonte: elaborada pela autora (2026).

Na Tabela 2, Maria, Pedro e Carlos recebem a mesma fração da herança, correspondente a 33,33% (R$ 100.000,00) para cada um. Essa solução assegura igualdade entre todos os genitores, sem privilegiar a origem biológica ou socioafetiva da filiação nem a posição de cada um em determinada linha. Isso implica reconhecer que os laços afetivos possuem relevância jurídica equiparável à dos vínculos biológicos, inclusive para fins sucessórios, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Variações do caso hipotético

Para verificar se a distorção observada no caso de João se repete em outras composições familiares, a Tabela 3 compara os quinhões resultantes de cada critério em diferentes arranjos multiparentais de primeiro grau.

Tabela 3 – Quinhões dos ascendentes conforme a composição familiar e o critério de divisão

Ascendentes de primeiro grau	Divisão por linhas (leitura literal)	Divisão igualitária (Enunciado 642)
Dois pais e uma mãe	25% / 25% / 50%	33,33% cada
Um pai e duas mães	50% / 25% / 25%	33,33% cada
Dois pais e duas mães	25% cada	25% cada

Fonte: elaborada pela autora (2026), com base em Tepedino e Teixeira (2020, p. 84).

A Tabela 3 revela que a divergência entre as correntes só produz efeito prático quando as linhas são assimétricas, isto é, quando uma delas reúne mais genitores do que a outra. Havendo dois pais e duas mães, ambas as interpretações conduzem ao mesmo resultado, de 25% para cada genitor. Nas composições com três genitores, porém, a divisão por linhas atribui ao genitor que está sozinho em sua linha o dobro do quinhão dos demais, em razão apenas da posição que ocupa, e não da natureza ou da qualidade do vínculo.

Análise crítica das correntes

Quanto ao argumento de Carvalho e Coelho (2017) de que a Constituição veda apenas a diferenciação entre filhos, e não entre ascendentes, cabem três observações. Em primeiro lugar, a isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal não se restringe à relação entre filhos, alcançando todas as pessoas em situação jurídica equivalente, como é o caso de genitores de mesmo grau (Brasil, 1988). Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.487.596/MG, reconheceu a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva, afirmando que conferir status diferenciado aos genitores implica tratamento desigual (Brasil, 2021); se os vínculos são equivalentes, não há fundamento para que os genitores recebam quinhões distintos. Em terceiro lugar, a desigualdade produzida pela leitura literal não decorre de uma escolha do legislador, mas da aplicação de uma regra pensada para famílias biparentais a uma realidade que ele não previu, como observa Rebelato (2022).

Dessa forma, a divisão patrimonial em situações de multiparentalidade não constitui apenas uma questão técnica, mas também um compromisso ético e social, que exige do Direito Sucessório uma abordagem sensível e apta a reconhecer a diversidade das estruturas familiares, garantindo a dignidade de todos os envolvidos. Por essas razões, entende-se que a divisão igualitária é a interpretação mais adequada, tendo em vista a preservação da igualdade entre os herdeiros.

A proposta de reforma do Código Civil

Merece destaque, ainda, a proposta de reforma do Código Civil, consubstanciada no Projeto de Lei nº 4/2025, em tramitação no Senado Federal, que, se aprovada, dará nova redação ao art. 1.836, § 2º, prevendo a divisão da herança em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão, em lugar da atual divisão em metades entre as linhas paterna e materna (Brasil, 2025). Caso aprovada, a alteração permitirá que, nas hipóteses de multiparentalidade, cada ascendente receba uma quota individual, como ocorre no caso hipotético 2 desta pesquisa, em que cada um dos três ascendentes recebe um terço da herança, em consonância com o Enunciado nº 642 (Conselho da Justiça Federal, 2018).

Embora a proposta represente um avanço na adequação das regras sucessórias às novas configurações familiares, sua abrangência merece reflexão, especialmente porque também prevê a exclusão do cônjuge da concorrência sucessória com os ascendentes, mediante a revogação do art. 1.837, o que altera significativamente a ordem de vocação hereditária (Brasil, 2025).

Ademais, em razão das regras de direito intertemporal, as sucessões abertas antes da entrada em vigor da nova legislação permanecerão submetidas à lei vigente à época de sua abertura, conforme o art. 1.787 do Código Civil (Brasil, 2002). Assim, permanece relevante a discussão sobre a interpretação das normas atuais, especialmente quanto à divisão da herança entre ascendentes de diferentes linhas parentais.

Resultado da pesquisa jurisprudencial

A pesquisa jurisprudencial teve como objetivo identificar o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca da partilha dos bens deixados pelo filho falecido aos pais em contexto de multiparentalidade. A partir das buscas realizadas, não foram localizados julgados que tratassem diretamente da divisão da herança entre múltiplos pais: as decisões encontradas referem-se, em sua maioria, ao reconhecimento da multiparentalidade e aos seus efeitos gerais. Esse resultado evidencia a ausência de entendimento jurisprudencial específico sobre a matéria, demonstrando que o tema ainda é pouco explorado no âmbito judicial.

Apesar disso, é possível discutir a questão com base em decisões relacionadas ao reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. Destaca-se, nesse sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622) pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de coexistência dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva, com os respectivos efeitos jurídicos, bem como o REsp 1.487.596/MG, que afirmou a equivalência entre esses vínculos. Dessa forma, a ausência de jurisprudência específica não representa a inexistência do direito, mas evidencia a necessidade de interpretar as normas sucessórias à luz dos efeitos jurídicos da multiparentalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da multiparentalidade no âmbito do Direito Sucessório, especialmente no que se refere à divisão da herança entre múltiplos ascendentes de primeiro grau, buscou compreender de que maneira as normas da sucessão legítima devem ser interpretadas diante das novas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O estudo demonstrou que as transformações da sociedade fortaleceram a formação de novos núcleos familiares e ampliaram a proteção jurídica de seus integrantes a partir da perspectiva da filiação, com fundamento em princípios constitucionais como a dignidade, a solidariedade e a igualdade. Nesse cenário, a filiação socioafetiva, construída a partir da estabilidade dos laços familiares, passou a fundamentar o reconhecimento da paternidade ou da maternidade, e o Supremo Tribunal Federal, no Tema 622, consolidou a possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais, afastando a ideia de que o indivíduo deva abdicar de um vínculo legítimo em favor de outro.

Verificou-se que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade não produz efeitos limitados ao Direito das Famílias, uma vez que o estado de filiação gera consequências em diferentes áreas do Direito Civil, inclusive no campo sucessório. Não seria coerente reconhecer a existência de múltiplos pais e mães e, posteriormente, restringir os efeitos dessa relação no exercício dos direitos hereditários, entendimento confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a equivalência entre as paternidades biológica e socioafetiva.

Os objetivos propostos foram alcançados. Delimitou-se o conceito de multiparentalidade a partir da perspectiva da filiação e do alcance do Tema 622; examinaram-se as regras da sucessão legítima dos ascendentes, distinguindo-se a legítima, porção indisponível reservada aos herdeiros necessários, do quinhão, fração atribuída a cada herdeiro; e, por meio do caso hipotético, compararam-se a divisão por linhas e a divisão igualitária, demonstrando-se os efeitos concretos de cada interpretação sobre os quinhões.

Foram identificadas duas correntes doutrinárias. A primeira, sustentada por Carvalho e Coelho, defende a aplicação literal do art. 1.836, § 2º, com a manutenção da divisão por linhas, de modo que, havendo dois pais e uma mãe, a mãe recebe metade da herança e cada pai, um quarto. A segunda, amparada pelo Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil e defendida por Schreiber e Lustosa, propõe a divisão igualitária

da herança entre todos os pais e mães juridicamente reconhecidos.

Diante do exposto, conclui-se que a interpretação mais adequada do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, diante da existência de três ou mais ascendentes de primeiro grau juridicamente reconhecidos e na ausência de descendentes, cônjuge ou companheiro sobrevivente, corresponde à segunda corrente. A divisão igualitária da herança, por cabeça, preserva a isonomia entre os ascendentes, o que não ocorre na sucessão por linhas, e mostra-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da afetividade e da vedação à discriminação entre as formas de filiação: se não há hierarquia entre os vínculos, não há fundamento para que os genitores recebam quinhões diferentes.

No plano prospectivo, o enfrentamento da lacuna legislativa encontra respaldo na proposta de reforma do Código Civil, que adota a divisão da herança em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão, em consonância com o Enunciado nº 642. A proposta, contudo, exige cautela ao prever a exclusão do cônjuge da concorrência com os ascendentes, alteração que modifica significativamente a ordem de vocação hereditária. Além disso, como a sucessão é regida pela lei vigente ao tempo de sua abertura, às sucessões abertas antes de eventual aprovação continuarão submetidas ao Código Civil atual, o que mantém relevante o debate interpretativo desenvolvido nesta pesquisa.

Como limitação, registra-se a inexistência de julgados que enfrentem especificamente a divisão da herança entre múltiplos ascendentes, o que restringiu a comparação à legislação e à doutrina. Para estudos futuros, recomenda-se a análise da concorrência sucessória entre múltiplos ascendentes e o cônjuge ou companheiro sobrevivente, bem como da sucessão de ascendentes de segundo grau em famílias multiparentais, hipóteses excluídas do recorte desta pesquisa.

Portanto, enquanto a lacuna legislativa não for sanada, é possível solucionar as controvérsias relativas aos efeitos sucessórios da multiparentalidade por meio da observância dos princípios constitucionais do Direito de Família, da análise doutrinária e dos precedentes judiciais sobre o tema, de modo que os integrantes de uma família multiparental tenham seus direitos e interesses respeitados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 15 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.487.596/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 28 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 out. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Entre Aspas**, v. 7, p. 138-153, 2020. Disponível em: https://revistaentreaspas.emnuvens.com.br/revista/article/view/107. Acesso em: 29 out. 2026.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 19, p. 11-24, jan./fev. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 103. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília. **I Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf. Acesso em: 1 nov. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 642. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 8., 2018, Brasília. **VIII Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2018. Disponível em: https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf. Acesso em: 29 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. 2015. Disponível em: https://berenicedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/. Acesso em: 24 out. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 12, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651. Acesso em: 27 out. 2026.

REBELATO, Daniela Rocegalli. **A multiparentalidade e a sucessão legítima**: questões sobre a sucessão do ascendente e o direito concorrencial do cônjuge e do companheiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/27800. Acesso em: 15 jun. 2026.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, n. 2, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.